

Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes  
Ata da 28ª Reunião, em 30/09/2008  
Presidente: Carmem Maria Coelho Barbosa Gomes  
Secretária: Maria Conceição da Silva Gomes  
Às 9:00 horas foi iniciada a reunião. Lidos e assinados os seguintes acórdãos.

### ACÓRDÃO 011/2008

Recurso Voluntário. Processo nº 01417/2007 Auto de Infração nº 00029/2006.

Recorrente: COPER -- Consorcio Operador da Rocovia presidente Dutra.  
Relatora: Viviany Taranto

ISSQN- Ilegitimidade Passiva – Nulidade do Lançamento- Vício de Forma  
O Município de Pirajá, autorizado pelo Art. 128, do Código Tributário Nacional, através do Art. 128, VI, da Lei Complementar nº 03/99, tornou substitutas tributárias as pessoas jurídicas que tomarem serviços de empresas prestadoras de serviços que não forem inscritas no cadastro fiscal como contribuintes do ISSQN, obrigando-as a reter e recolher o valor do ISS devido em razão dos serviços executados em seu território, bem como através do inciso V, do art. 128, com a nova redação dada pelas Leis Complementares nºs 11/2002 e 12/2003, as concessionárias de serviços públicos em relação aos serviços por elas contratados. Está devidamente caracterizada nos autos a sujeição passiva da recorrente por substituição tributária. Não há na legislação municipal qualquer norma determinando a prévia exigência do tributo ao prestador dos serviços, o que caracterizaria a responsabilidade subsidiária da autuada. Ao contrário, há aquela determinando a retenção do ISS pela fonte pagadora, situação esta incompatível com as regras da responsabilidade subsidiária. Restaram demonstrados todos os elementos necessários à caracterização da obrigação tributária, não cabendo, portanto, razão à recorrente suas alegações acerca da falta de identificação da fonte e composição dos montantes exigidos através da autuação em questão. A fundamentação legal da multa de mora deixou de ser apontada no Auto de Infração em referência. Entretanto, tal vício restou sanado pelo fisco, através de sua peça contestatória, em que se é demonstrado os dispositivos legais que tratam a matéria. O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º, a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e ainda, multa fiscal em virtude da falta de retenção e recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, "c" é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas. Improcedentes também são as alegações da recorrente quanto à ausência de intimação antes da lavratura do auto de infração; ao arbitramento da base de cálculo do

ISSQN e à imprecisão da capitulação da responsabilidade da autuada. Primeiro, porque restou comprovado a regular intimação fiscal, através da qual foi solicitado os documentos fiscais relativos aos serviços objeto da autuação em referência; segundo, porque ao arbitrar a base de cálculo, procedeu o fisco nos estritos termos dos artigos 151 e 152 da LC nº 03/99 e terceiro, pois os dispositivos legais referentes à responsabilidade tributária infringidos pela autuada constam expressamente apontados no auto de infração em questão.

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Pirai, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se a decisão de primeira instância. Participaram do julgamento os conselheiros Viviany Taranto (relatora), Jairo Palmeira Sobrinho e Rosangela Cabral Corrêa.

### ACÓRDÃO 012/2008

Recurso Voluntário. Processo nº 01419/2007 Auto de Infração nº 00031/2006.

Recorrente: COPER – Consorcio Operador da Rocovia presidente Dutra.  
Relatora: Viviany Taranto

ISSQN- Ilegitimidade Passiva – Nulidade do Lançamento- Vício de Forma  
O Município de Pirai, autorizado pelo Art. 128, do Código Tributário Nacional, através do Art. 128, VI, da Lei Complementar nº 03/99, tornou substitutas tributárias as pessoas jurídicas que tomarem serviços de empresas prestadoras de serviços que não forem inscritas no cadastro fiscal como contribuintes do ISSQN, obrigando-as a reter e recolher o valor do ISS devido em razão dos serviços executados em seu território, bem como através do inciso V, do art. 128, com a nova redação dada pelas leis complementares nºs 11/2002 e 12/2003, as concessionárias de serviços públicos em relação aos serviços por elas contratados. Está devidamente caracterizada nos autos a sujeição passiva da recorrente por substituição tributária. Não há na legislação municipal qualquer norma determinando a prévia exigência do tributo ao prestador dos serviços, o que caracterizaria a responsabilidade subsidiária da autuada. Ao contrário, há aquela determinando a retenção do ISS pela fonte pagadora, situação esta incompatível com as regras da responsabilidade subsidiária. Restaram demonstrados todos os elementos necessários à caracterização da obrigação tributária, não cabendo, portanto, razão à recorrente suas alegações acerca da falta de identificação da fonte e composição dos montantes exigidos através da autuação em questão. A fundamentação legal da multa de mora deixou de ser apontada no Auto de Infração em referência. Entretanto, tal vício restou sanado pelo

fisco, através de sua peça contestatória, em que se é demonstrado os dispositivos legais que tratam a matéria. O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º, a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e ainda, multa fiscal em virtude da falta de retenção e recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, "c" é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas. Improcedentes também são as alegações da recorrente quanto à ausência de intimação antes da lavratura do auto de infração; ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN e à imprecisão da capitulação da responsabilidade da autuada. Primeiro, porque restou comprovado a regular intimação fiscal, através da qual foi solicitado os documentos fiscais relativos aos serviços objeto da autuação em referência; segundo, porque ao arbitrar a base de cálculo, procedeu o fisco nos estritos termos dos artigos 151 e 152 da LC nº 03/99 e terceiro, pois os dispositivos legais referentes à responsabilidade tributária infringidos pela autuada constam expressamente apontados no auto de infração em questão.

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Pirai, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se a decisão de primeira instância. Participaram do julgamento os conselheiros Viviany Taranto (relatora), Jairo Palmeira Sobrinho e Rosangela Cabral Corrêa.

  
Maria Conceição da Silva Gomes  
Secretária